

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 271/2021

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

CONCEDE AO MUNICÍPIO DE JABOTI O TÍTULO DE CAPITAL DO MORANGO DO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 271/2021

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

EMENTA:

CONCEDE AO MUNICÍPIO DE JABOTI O TÍTULO DE CAPITAL DO MORANGO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4271/2021



00099933



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

● PROJETO DE LEI Nº

241/2021

Concede ao Município de Jaboti o título de Capital do Morango do Estado do Paraná.

Art. 1º Concede ao Município de Jaboti o título de Capital do Morango do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

●
EVANDRO ARAUJO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conferir ao Município de Jaboti o título de Capital do Morango do Paraná. O Município está situado na região do Norte Pioneiro, com uma extensão territorial de 139.210 km² c

população aproximada de 5 mil habitantes, dos quais, 1800 habitam o meio rural.

Mesmo com uma população pequena, o Município destaca-se na produção estadual de morangos. Com cerca de 300 produtores, em 2019, foi responsável por produzir 4 mil toneladas de morango, gerando um Valor Bruto de Produção na ordem de R\$ 25.067.599,61.

Para se ter uma ideia do impacto financeiro decorrente da produção do morango para o município, a receita municipal para o ano de 2020 foi fixada no valor de R\$ 25.945.000,00 para o orçamento de 2020 (Lei Municipal n. 132/2019) e no ano de 2019, o valor bruto de produção foi de R\$ 25 milhões. Tais números demonstram a importância que o plantio do morango assume para o Município de Jaboti, constituindo sua principal atividade econômica, gerando renda para as famílias do campo e garantindo a dignidade do povo de Jaboti. A concessão do título ao Município, portanto, não se justifica apenas nos números de produção, mas fundamenta-se na importância que a cultura assume como fator de desenvolvimento socioeconômico, quando comparado aos demais municípios produtores no Paraná.

Adicionalmente, o Município se destaca não só pelos números, mas também pela qualidade da produção, atingida a partir de cuidados especiais no cultivo, colheita e distribuição da fruta.

A concessão forma do título de Capital do Morango do Estado do Paraná ao Município de Jaboti certamente trará grande repercussão e projeção da cultura em âmbito estadual e nacional e ligará, ainda mais, o Município ao mercado consumidor de morangos.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0386681** e o código CRC **715B8AE8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4266/2021 - 0386778 - DAP/CAM

Em 15 de junho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4271/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 15 de junho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/06/2021, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0386778** e o código CRC **990851A6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4271/2021 – DAP, em 15/6/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 271/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/06/2021, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0387681** e o código CRC **59F337F9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/06/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0387685** e o código CRC **5DC00213**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 159/2021 - 0388690 - DL

Em 16 de junho de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 17/06/2021, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0388690** e o código CRC **54F19DFD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 314/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 271/2021

Projeto de Lei n.º 271/2021.

Autor: Deputado Estadual Evandro Araújo.

Concede ao município de Jaboti o título de capital do morango do estado do Paraná.

EMENTA: CONCESSÃO DO TÍTULO DE CAPITAL DO MORANGO DO ESTADO DO PARANÁ AO MUNICÍPIO DE JABOTI. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 215, 6.º E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A presente proposição, Projeto de Lei n.º 271/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, visa conceder ao Município de Jaboti o Título de Capital do Morango do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente ao **Projeto de Lei n.º 271/2021**, verifica-se:

A - **Quanto à constitucionalidade e à legalidade:**

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”. **[CF]** (Grifamos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. **[CE]** (Grifos nossos)

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. **[CE]** (Grifos nossos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. **[CE]**

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

for exercida a iniciativa popular.

(...). **[Rialep]** (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. **[CF]** (Grifos todos nossos)

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. **[CE]** (Grifos todos nossos)

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. **[CE]** (Grifos todos nossos)

Além disso, é importante ressaltar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal, bem como a do art. 144 da Constituição Estadual, que preveem que o Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, pois que a concessão do título honorífico de que se trata é, nesse sentido, fator de grande repercussão e de atração da atenção e do interesse de todos para aquele município ou região que for o agraciado com o mesmo.

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. **[CF]**

“Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. **[CE]**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à apreciação da perspectiva da técnica legislativa por esta CCJ, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, como uma ressalva a ser vista por ocasião da redação final a ser dada à proposição (cf. arts. 50; e 221 e 222, destes tanto o caput quanto os respectivos parágrafos, do Rialep), para lhe dar neste momento celeridade no trâmite, sugerimos tão somente agora que seja afastado o que nos parece ser uma impropriedade de redação, qual seja, mais especificamente quanto ao modo verbal adotado no seu art. 1.º, para que o mesmo passe a ser redigido “**Art. 1º Fica concedido ao Município de Jaboti-PR o Título de Capital do Morango do Estado do Paraná**”, no lugar de “**Art. 1º Concede ao Município de Jaboti-PR o Título de Capital do**

Morango do Estado do Paraná”, como ora está redigido, pois que esta é uma redação adequada para a sua ementa (cf. art. 5.º da LC n.º 176, de 2014; veja-se, inclusive, que a ementa da proposição está exatamente assim redigida), de forma a lhe revestir, por conseguinte, com a nova redação agora sugerida, do caráter impositivo, do caráter de comando legislativo imperativo, que de toda norma legislativa deve advir.

“Art. 5º A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo da lei, observando-se:

I - o seu texto será destacado com deslocamento do centro para a margem direita, sem recuo na primeira linha, sem aspas e com os caracteres na forma minúscula, utilizando-se o verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo;

(...)”. [LC n.º 176, de 2014] (Grifamos)

“Art. 221. O projeto com as emendas aprovadas em caráter definitivo será encaminhado à Comissão de Redação para as devidas adequações à técnica legislativa e elaboração do texto final”. [Rialep] (Grifamos)

“Art. 50. Compete à Comissão de Redação, observadas as exceções regimentais, a elaboração da redação final das proposições”. [Rialep] (Grifamos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE, com a ressalva acima feita, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 271/2021.**

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

DEPUTADO NELSON JUSTUS

RELATOR



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2021, às 02:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **314** e o código CRC **1C6B3E2E8F9E1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 959/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/09/2021, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **959** e o código CRC **1D6D3A3C0B1F8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 565/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **565** e o código CRC **1B6E3A3F0E1A8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 758/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/2021

Concede ao Município de Jaboti o título de Capital do Morango do Estado do Paraná.

O Projeto de Lei 271/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por objetivo conceder o Título de Capital do Morango do Estado do Paraná ao Município de Jaboti.

A Proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 29 de setembro, tendo como Relator o Deputado Nelson Justus, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o escopo da proposição em análise é divulgar o pioneirismo e a tradição da produção do morango no Município de Jaboti e, assim, fomentar a economia local.

Jaboti é um Município pequeno, localizado na região do Norte Pioneiro, com uma extensão territorial de 139.210 km² e população aproximada de 5 mil habitantes, dos quais cerca de 1800 habitam o meio rural.

Apesar de não ter a maior produção paranaense, o Município destaca-se na produção de morangos. Com cerca de 300 produtores, em 2019 foi responsável por produzir 4 mil toneladas de morango, gerando um valor bruto de produção na ordem de 25 milhões de reais.

A importância do cultivo do morango fica mais evidente quando observamos a receita do Município, que para o ano de 2020 foi fixada em R\$ 25.945.000,00 e no ano de 2019 um valor bruto de 25 milhões.

Tal informação comprova a importância do plantio do morango, constituindo a sua principal atividade econômica, gerando renda para a maior parte das famílias e garantindo a dignidade do povo e o desenvolvimento socioeconômico da região.

Além disso, o Município não se destaca apenas pelos números ou pela grande porcentagem da sua população que se dedica à cultura, mas também pela qualidade da produção, atingida com anos de cuidados especiais no cultivo, colheita e distribuição da fruta, fazendo com que seja reconhecido como ponto de referência quando se trata do plantio do morango.

Acreditamos que o presente projeto vem no sentido de fomentar a produção e garantir um justo reconhecimento da qualidade do morango produzido no Município e, desta forma, auxiliar na divulgação e no consequente consumo do produto, trazendo inúmeros benefícios à sua população.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cabe ressaltar que alguns Projetos semelhantes, buscando reconhecer municípios que se destacam em uma determinada área agrícola, econômica ou turística, já foram aprovados nesta Casa de Leis, portando não encontramos qualquer óbice à aprovação da Proposição em análise, uma vez que o Município de Jaboti indiscutivelmente se destaca na área da produção do morango.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR

Relator



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **758** e o código CRC **1C6E3C9C4D0C4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3020/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/01/2022, às 17:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3020** e o código CRC **1B6C4A2E1E9B3FC**